



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.528 - RJ (2014/0320761-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : PEPSICO INC
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRESI E OUTRO(S)
PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO
AGRAVADO : J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RONALDO CRAMER E OUTRO(S)
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A interposição de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de outros recursos, se a prestação jurisdicional encontrava-se incompleta, cabia a parte opor embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.528 - RJ (2014/0320761-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Pepsico Holbra Alimentos Ltda. e Pepsico Inc. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e, segundo a jurisprudência desta Corte, entendeu que a interposição de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de outros recursos.

Insistem as agravantes na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e na ausência de preclusão, pois a matéria objeto do agravo de instrumento - fixação de honorários em execução provisória - julgado pelo acórdão recorrido, não havia sido apreciado pelo juiz de primeiro grau, o que somente ocorreu com o pedido de reconsideração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.528 - RJ (2014/0320761-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DE TER SIDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TORNADO SEM EFEITO POR ACÓRDÃO DE INSTÂNCIA JURISDICIONAL SUPERIOR. MATÉRIA QUE JÁ HAVIA SIDO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA RECORRER. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO'(fl. 53 e-STJ).

A denegação se deu pelos seguintes fundamentos: ausência de negativa de prestação jurisdicional e óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, violação do art. 473 e 535 do Código de Processo Civil, alega que: 'a petição de fls. 3.111/3.112 dos autos de origem (fls. 48/49). Não se tratou de um pedido de reconsideração, como equivocadamente se afirmou no acórdão recorrido, mas sim da reiteração de um pedido jamais apreciado', não há que se falar em preclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente. De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A interposição de pedido de reconsideração, não suspende o prazo para a interposição de outros recursos, se a prestação jurisdicional encontrava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompleta, conforme alega a recorrente, cabia a parte opor embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau.

A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE MENOR. VENDA. ALVARÁ. NULO. IRREGULARIDADES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO. INEXISTENTE. APELAÇÃO. PRAZO. EXTEMPORÂNEA. DISSÍDIO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. RECURSO. SÚMULA N.182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO' (AgRg no Ag 724.137/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 348).

'APELAÇÃO. PRAZO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I, DO CPC), CUJO PROCESSAMENTO NÃO CAUSA QUALQUER PREJUÍZO A PARTE ADVERSA, NÃO TEM MESMO EFEITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 463, II), NÃO SUSPENDENDO O PRAZO PARA A APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO' (REsp 50.933/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/1995, DJ 27/03/1995, p. 7167).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Destaca-se que a Corte estadual assim consignou acerca da intempestividade do agravo de instrumento:

"Compulsando os autos, verifica-se que a agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu incabíveis a fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória.

A rigor, o conteúdo da decisão atacada não é o contido nas fls. 3.414/3.414-verso do feito principal, mas sim aquele a que se refere a de fl. 3.104 dos mesmos autos. Isso porque, o atual decismum vergastado nada mais fez do que confirmar decisão anterior, em que o juízo de piso se recusou a fixar os honorários ora requeridos pela ora agravante em petitório de fl. 3.057 dos autos principais (doc. 00974).

Nesse passo, como se depreende das cópias do feito principal anexadas ao presente agravo de instrumento, a matéria está preclusa. O prazo para a impugnação da decisão que indeferiu o pleito de fixação de honorários na execução provisória (fl. 3.104 dos autos principais – doc. 01063) se escoou no prazo legal aplicável à espécie, a contar da data de sua publicação 15/10/09 (também na fl. 3.104 dos autos principais).

De fato, a agravante pediu a reforma de tal indeferimento nas fls. 3.111/3.112 dos autos principais (doc. 01063) e, como é cediço, o pedido de reconsideração, apresentado ao Juiz da causa, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para interposição do agravo de instrumento. Revela-se, portanto, manifestamente intempestivo o recuso sob exame, em razão do descumprimento do prazo de 10 dias previsto no art. 522 do CPC" (e-STJ fl. 56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Assim, mostra-se correta a decisão ora impugnada devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320761-3

AgRg no
AREsp 631.528 / RJ

Números Origem: 00141327220148190000 141327220148190000 161748719978190001 19970010151093
201424563009 3071974137040

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: PEPSICO INC
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO ALESSANDRO TORRESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO CRAMER E OUTRO(S) VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: PEPSICO INC
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO ALESSANDRO TORRESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO CRAMER E OUTRO(S) VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.